

Número do Processo - Primeiro Grau



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Dados do Processo:

Número: 202087000767	Situação: JULGADO	Competência: Umbaúba
Classe: Procedimento Comum Cível	Julgamento: 24/06/2021	Distribuído Em: 13/05/2020
Fase: RECURSO	Impedimento/Suspeição: NÃO	
Guia Inicial: 202013200477	Processo Sigiloso: NÃO	
Segredo de Justiça: NÃO		
Tipo do Processo: Eletrônico		
Número Único: 0000762-14.2020.8.25.0076		

[Processo Materializado]

Assuntos:

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

Recursos no 2º Grau:

202100824615

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
Requerente	ERIVALDO DA SILVA	Advogado: DIOGO DOS SANTOS LIMA - 12013/SE
Requerido	DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS	Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
08/09/2021 11:15:48	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimem-se as partes da descida dos autos do Tribunal de Justiça de Sergipe. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação os autos serão arquivados.	Secretaria	Sim
01/09/2021 12:26:48	Recebimento	{Recebimento} Processo encaminhado do Tribunal de Justiça ao Juízo de Origem.	Secretaria	Não
01/09/2021 12:25:57	Outras Informações	Apelação Cível transitado em julgado, tombado sob no. do processo 202100824615. {Movimento gerado pelo 2o. Grau}	Tribunal de Justiça de Sergipe	Não
03/08/2021 09:56:52	Outras Informações	APELACAO CIVEL distribuído(a) em 03/08/2021, tombado sob nr. 202100824615 {Movimento gerado automaticamente pelo 2o. Grau}	Tribunal de Justiça de Sergipe	Não
03/08/2021 08:41:15	Remessa	{Remessa} Gerado protocolo nº 20210803084100411 no dia 03/08/2021 às 08:41.	Distribuição do 2º grau	Não
02/08/2021 19:51:48	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Contrarrazões realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
22/07/2021 07:43:05	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intime-se a parte requerida para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal	Secretaria	23/07/2021

Movimentos do Processo:

21/07/2021 21:30:52	Juntada	<p>{Juntada >> Petição} Juntada de Apelação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: DIOGO DOS SANTOS LIMA - 12013}</p> 	Secretaria	Não
16/07/2021 07:01:54	Juntada	<p>Alvará Judicial nº 202187000289 expedido dia 09/07/2021 às 13:55:27 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de: -Crédito em conta-LEANDRO KOITI TOMIYOSHI</p> <p>{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}</p> 	Secretaria	Não
09/07/2021 13:55:27	Expedição de Documento	<p>Alvará Judicial nº 202187000289 emitido para o Banco BANESE: -Crédito em conta-LEANDRO KOITI TOMIYOSHI</p> <p>{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}</p> 	Secretaria	Não
05/07/2021 08:02:33	Certidão	Aguardando decurso do prazo recursal.	Secretaria	Não
24/06/2021 14:43:12	Julgamento	<p>{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcedência} Processo nº 202087000767 Procedimento Comum SENTENÇA I – DO RELATÓRIO Vistos etc. ERIVALDO DA SILVA, devidamente qualificado na peça pôrtico, por intermédio de advogado regularmente constituído, ut instrumento de mandato de fl. 04, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT, igualmente identificada. Aduz, em apertada síntese, que, no dia 26/05/2017, a parte autora foi vítima de acidente automobilístico que lhe causou dificuldades de locomoção permanente. Informa que, após processo</p>	Secretaria	30/06/2021

Movimentos do Processo:

administrativo, recebeu o valor indevido já que a indenização não foi de forma integral, conforme estabelecido pela Lei nº 6.194/74. Assim, requer a condenação da requerida ao pagamento correto da indenização, observando-se o teto máximo de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), descontado o valor já pago administrativamente, qual seja R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Juntou documentos de fls. 10/39. Citada, a requerida apresentou contestação e documentos às fls. 56/64, 86/108, arguindo, preliminarmente, a falta de data na procuração acostada e ausência de documentação indispensável à propositura da demanda; no mérito, teceu comentários acerca da legislação aplicável, necessidade de comprovação da invalidez permanente, através de perícia médica, ressalta os graus de invalidez para o pagamento de DPVAT, além de discutir sobre juros e correção monetária e limitação dos honorários advocatícios, para ao final pugnar pela improcedência dos pedidos. O demandante ofertou réplica à contestação às fls. 111/118. Saneado o feito às fls. 124/126, foi determinada a realização de perícia médica. Em atendimento ao requerido por este juízo, foram juntados os documentos às fls. 128/129. Laudo pericial acostado às fls. 156/162, tendo a parte requerida se manifestado às fls. 167/168, e o requerente à fl. 165. É o que importa relatar. DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de questão de fato e de direito e não havendo necessidade de produzir prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, II, do CPC. Não existindo preliminares pendentes de análise, passo ao exame do mérito. Da indenização O direito discutido nos autos gira em torno do direito à indenização decorrente de Seguro Obrigatório de danos pessoais causados

Movimentos do Processo:

por veículos automotores – DPVAT, regulamentado pela Lei 6.194/74. Esta legislação sofreu algumas alterações, tendo como destaque as Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, que tratam, respectivamente dos parâmetros aos valores pagos, a título de indenização, e tabela com os percentuais de invalidez. Em sua exordial, a parte Autora questiona a constitucionalidades das referidas alterações. Em análise à constitucionalidade das leis, não há nenhum fundamento concreto para defesa da violação a qualquer preceito constitucional, em especial aos princípios da dignidade da pessoa humana, moralidade ou legalidade, uma vez que as leis fixam val



19/05/2021 07:34:59	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
18/05/2021 17:30:10	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
12/05/2021 10:16:27	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: DIOGO DOS SANTOS LIMA - 12013}	Secretaria	Não
11/05/2021 16:55:30	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo, no prazo de 15(quinze) dias.	Secretaria	12/05/2021

Movimentos do Processo:

11/05/2021 10:55:09	Juntada	Perícia da especialidade Ortopedia (Somente DPVAT) concluída por Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. LAUDO E SOLICITAÇÃO LIBERAÇÃO DO ALVARÁ {Movimento Realizado pelo do Módulo de Perícia}	Secretaria	Não
14/04/2021 12:51:46	Certidão	Aguarda-se conclusão da perícia.	Secretaria	Não
10/03/2021 14:59:45	Certidão	Aguarda-se conclusão da perícia.	Secretaria	Não
19/01/2021 16:07:55	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado de número 202187000334 do tipo Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826] - Certidão do Oficial de Justiça {Destinatário(a): ERIVALDO DA SILVA} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
15/01/2021 13:49:16	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de número 202187000334 do tipo Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826] {Destinatário(a): ERIVALDO DA SILVA} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
15/01/2021 11:30:36	Certidão	Certifico a expedição do mandado 2021/334	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

15/01/2021 11:26:10	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimem-se as partes para perícia agendada para o dia 09/03/2021 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.	Secretaria	18/01/2021
15/01/2021 11:25:00	Outras Informações	Perícia agendada para o dia 09/03/2021 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.	Secretaria	Não
16/12/2020 12:41:45	Certidão	Certifico que tentei agendar a perícia, nesta data, via SCPV, mas não existem mais datas disponíveis para o ano de 2020. Assim, aguardo a liberação das datas do ano de 2021 para marcação.	Secretaria	Não
16/11/2020 21:08:59	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
12/11/2020 07:56:07	Certidão	Certifico que tentei agendar a perícia, nesta data, via SCPV, mas não existem mais datas disponíveis para o ano de 2020. Assim, aguardo a liberação das datas do ano de 2021 para marcação.	Secretaria	Não
10/11/2020 09:08:00	Juntada	Depósito Judicial nº 201030115218820 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 09/11/2020, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não
05/11/2020 13:21:34	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intime-se a Seguradora DPVAT para fins de depósitos dos valores concernentes à perícia, no prazo de 10(dez) dias	Secretaria	06/11/2020

Movimentos do Processo:

25/10/2020 12:18:23	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
21/10/2020 09:28:56	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: DIOGO DOS SANTOS LIMA - 12013}	Secretaria	Não
19/10/2020 10:14:49	Decisão	{Decisão >> Saneamento} Processo nº 202087000767 DECISÃO ERIVALDO DA SILVA move Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DVAT, afirmando, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 26/06/2017, o que lhe causou invalidez permanente. Informa que, após processo administrativo, recebeu o valor indevido de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), restando ainda, o valor de R\$ 11.137,50 (onze mil e cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), assim requer a condenação do requerido à complementação do valor que seria devido. Juntou os documentos com a exordial. Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação e documentos às fls. 56/62 e 63/64, 86/108, arguindo a preliminar de falta de capacidade postulatória, diante da falta de data na procuração. No mérito, teceu comentários acerca da legislação aplicável, necessidade de comprovação da invalidez permanente, ressalta os graus de invalidez para o pagamento de DPVAT, bem como já teve pagamento devido à parte autora, para ao final pugnar pela improcedência dos pedidos. Réplica apresentada às fls. 111/118. Passo ao saneamento do feito, com supedâneo no art. 357 do NCPC.	Secretaria	20/10/2020

Movimentos do Processo:

Quanto a preliminar de falta de capacidade postulatória da parte autora, diante da falta de data na procuração acostada à fl. 04, intime-se a parte autora pessoalmente e por seu patrono para juntar procuração datada em 10 (dez) dias, porquanto nulidade sanável. Quanto à preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentação indispensável à propositura da demanda (laudo pericial do IML, Boletim de Ocorrência e comprovante de residência em nome próprio), melhor sorte não tem a requerida. O laudo pericial lavrado pelo Instituto Médico Legal e o Boletim de Ocorrência são apenas um dos meios de prova, não são os únicos. Existem outros meios capazes de comprovar a lesão de caráter irreversível e data do acidente, instrumentos esses legítimos para comprovar as alegações autorais. O fato de não haver laudo emitido pelo IML e Boletim de Ocorrência não torna a inicial inepta, quando corroborado por outros elementos juntados aos autos: relatório médico. No mais, verifica-se que os pontos controvertidos da demanda tangem-se na comprovação da existência de invalidez permanente da parte autora, bem como na necessidade de se aferir o grau de invalidez suportada, a fim de verificar se o valor pago pela requerida fora o correto. Nessa senda, faz-se necessária a realização de perícia médica, sendo assim, verifico que consta da inicial e documentos acostados que a parte Autora sofreu o acidente em 26/06/2017, ou seja, em data após a vigência da MP 451/2008, posteriormente convertida na lei 11.945/2009, razão pela qual, na hipótese sub judice, incide a regra do artigo 3º, § 1º, Lei n.º 6.194/74. Outro não é o entendimento do E. Tribunal de Justiça deste Estado: Apelação Cível - Processo Civil - Seguro DPVAT - Invalidez permanente - Cerceamento de defesa - Acolhida - Necessidade de prova pericial - Nulidade da sentença -

Movimentos do Processo:

Recurso provido. I - A prova pericial mostra-se necessária, a fim de se averiguar o grau de incapacidade da vítima, uma vez que nem todos os casos de invalidez são pagos no seu limite máximo. II - Desconstituição da sentença. Recurso conhecido e provido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 3190/2011, 10ª VARA CÍVEL, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, RELATOR, Julgado em 19/07/2011). Desta forma, proceda, a Secretaria, à marcação da perícia com ortopedista, junto ao SCP-v, devendo o agendamento se operar via convênio do PDVAT com o TJSE. De acordo com a cláusula segunda do Termo de Convênio celebrado com o TJ, as perícias serão arcadas pela Seguradora Líder, no valor fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por perícia, independentemente de quem a solicitou, devendo a Seguradora depositar a quantia no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação para tanto. Intime-se a Seguradora DPVAT para fins de depósitos dos valores concernentes à perícia e, com este nos autos, proceda a Secretaria ao agendamento da perícia, via sistema próprio. Intimem-se as partes acerca da data da perícia, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, acaso ainda não apresentados, nos termos do art. 465, §1º do NCPC. Juntado o laudo pericial, cientifiquem-se as partes, podendo os assistentes técnicos oferecer seus pareceres, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 477, § 1º do NCPC. Sem prejuízo aos prazos anteriores, em consonância com o artigo 357, § 1º do Novo Código de Processo Civil, intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomarem ciência do presente despacho saneador, a fim de, querendo, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes. Intime-se a auora conforme determinado supra para regularização da procuração.



Movimentos do Processo:

20/07/2020 16:13:27	Juntada	{Juntada >> Documento} Aviso de Recebimento de AR Digital nº 202087003302, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido {Destinatário(a): DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Juiz	Não
15/07/2020 07:59:15	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
14/07/2020 22:57:04	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: DIOGO DOS SANTOS LIMA - 12013}	Secretaria	Não
25/06/2020 13:05:51	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo de 15(quinze) dias.	Secretaria	26/06/2020
25/06/2020 10:47:36	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20200625103601083 às 10:36 em 25/06/2020.	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

25/05/2020 15:46:27	Expedição de Documento	<p>{Juntada >> Documento}</p> <p>Mandado de número 202087003302 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA [TM4205,MD2372]</p> <p>{Destinatário(a): DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS}</p> <p>(Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...</p>	Secretaria	Não
25/05/2020 10:44:23	Certidão	Certifico a expedição do mandado 2020/3302	Secretaria	Não
24/05/2020 15:38:41	Despacho	<p>{Despacho >> Mero Expediente}</p> <p>R. hoje O feito tramita pelo Rito Comum. Inobstante, a necessidade de distanciamento social por força da pandemia mundial envolvendo o coronavírus tem reiteradamente suspendido a prática de atos presenciais, nos termos das Resoluções nº 313/2020, 314/2020, 318/2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ, da Portaria Conjunta 16/2020 GP1 Normativa, Portarias nºs. 31/2020 e nº 34/2020 do TJSE, sendo medida que importa maior celeridade no feito a determinação de citação para fins de contestação, podendo haver, na peça de defesa, a formulação escrita de proposta de acordo, ou mesmo o contato direto entre patronos, para fins de tratativas conciliatórias no feito. Desta forma: I - Cite-seo réu para integrar a relação jurídico-processual (art. 238, do NCPC) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (arts. 219 e 335, ambos do NCPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (art. 344, do NCPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do NCPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (art. 335, III, do NCPC). Havendo a possibilidade de acordo, oportunizo que a parte requerida entre em contato direto com o patrono da</p>	Secretaria	26/05/2020

Movimentos do Processo:

parte autora, via ligação telefônica (1), ou, preferindo, formule sua proposta escrita (2) juntamente aos termos da contestação (1) No primeiro caso, o patrono da requerida deverá fornecer seu telefone para contato, preferencialmente com a ferramenta whatsapp, oportunidade na qual poderá formular sua proposta diretamente ao advogado da autora. Assim, sendo fornecido número para contato, intime-se a parte autora, por seu advogado, para uma tentativa de acordo e, em sendo obtido, informar nos autos seus termos para convalidação junto à parte requerida e homologação ulterior. (2) No segundo caso, formule a parte requerida sua proposta escrita juntamente aos termos da contestação, de forma destacada, no início da peça de defesa para fins de melhor identificação pela autora. Observe-se que em ambos os casos o lapso contestatório não resta suspenso ou interrompido. Advirta-se a parte requerida de que deverá acostar aos autos o procedimento administrativo que deu lastro ao eventual pagamento da indenização securitária, observando-se se neste há documentos referentes a data da entrada do pedido administrativo pela autora, o valor e a data em que foram realizados depósitos de valores em favor desta bem como os percentuais de enquadramento na tabela da SUSEP e de perda utilizados como parâmetros para o pagamento. II - Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC). III - Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, NCPC). Juntada a peça de defesa, cumpra-se os demais termos do despacho inaugural. Intime-se a autora,

Movimentos do Processo:

na pessoa de seu(a) advogado(a) (art. 334, §3º, NCPC). Após, conclusos para saneamento ou sentença.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES: É bastante provável que as Audiências Virtuais não se encerrão com o retorno das atividades forenses, sendo uma ferramenta valiosa à disposição do Poder Judiciário na contenção do covid-19 e que deverão ainda perdurar por vários meses em nossas rotinas. Assim, a fim de minimizar o contato físico entre todos os agentes envolvidos nos atos de Audiências, intimem-se ainda as partes para informarem, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, se possuem meios necessários para a realização da assentada de forma virtual através da plataforma do CNJ Cisco Webex (www.cnj.jus.br/plataforma-videoconfencia-nacional/), cujo manual encontra-se em anexo, salientando que a ausência de manifestação será presumida como falta de interesse. Caso haja intimação pessoal da parte, ou via aplicativo, deve o oficial de justiça proceder com a certificação no mandado acerca de tal possibilidade da parte. Nos feitos em que as partes se manifestarem favoravelmente, volvam conclusos para organização da pauta, havendo a possibilidade de haver a antecipação do ato para data mais próxima. Sem manifestação ou não mostrando interesse, aguarde-se a realização da assentada da forma em que já fora ajustada. No mais, observem ainda as partes e procuradores o teor do seguinte comando: I – Dada a necessidade da prática de atos de forma o mais virtualizada possível neste momento de distanciamento social (covid-19), atendendo à finalidade das Resoluções de nsº 313/2020, 314/2020, 318/2020, Portaria nº 61/2020 do CNJ, da Portaria Conjunta 16/2020 GP1 Normativa, Portarias nºs. 31/2020 e nº 34/2020 do TJSE, restam as partes e procuradores do feito intimadas eletronicamente a fim de: I.1 – Em existindo, informarem em

Movimentos do Processo:

até 05 (cinco) dias, o e-mail, número de telefone celular (preferencialmente com acesso ao WhatsApp, telegram ou messenger) e CPF das partes, inclusive, da parte contrária, em tendo ciência; I.2 – não havendo número de telefone próprio, informar, se possível, números telefônicos de até 03 (três) parentes ou pessoas próximas, identificando-as devidamente por nome e apelido, que possam eventualmente receber mensagens para transmissão de informações à parte, não sendo, neste caso, consideradas intimadas as partes, caso deixem de comparecer ou praticar o ato correspondente;



14/05/2020 08:50:30	Conclusão	{Conclusão} {Via Movimentação em Lote nº 202000224}	Juiz	Não
13/05/2020 17:02:16	Distribuição	{Distribuição} Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202087000767, referente ao protocolo nº 20200513170203942, do dia 13/05/2020, às 17h02min, denominado Procedimento Comum, de Acidente de Trânsito.	Secretaria	14/05/2020



Disque TJ/SE

0800.079.0008

Opção (4) Consulta processual - para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção (5) Ouvidoria - para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.